



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003650/2003-94
Recurso nº. : 142.399
Matéria : IRF – Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente : BEZERRA & OLIVEIRA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.863

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE JUROS PAGOS OU CREDITADOS DE CAPITAL PRÓPRIO – SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação tributária, sobre juros de capital próprio, é a pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto incidente nos termos assentados no § 2º, do art. 9º, da Lei de nº 9.249/95. Tão só a lei pode definir o sujeito passivo, nos termos do art. 97, III e 121, do CTN, contribuinte ou responsável.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEZERRA & OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pelo recorrente o Sr. Percy Eduardo Nogueira Stemberg Heckmann.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

Recurso nº. : 142.399
Recorrente : BEZERRA & OLIVEIRA LTDA

RELATÓRIO

Bezerra & Oliveira Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 42-52, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 4.464, de 28 de maio de 2004, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 57-66.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 30/04/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 06-09, com ciência pessoal ao Representante da empresa na mesma data – fl. 06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 351.087,24, sendo: R\$ 146.933,66 de imposto, R\$ 93.953,34 de juros de mora (calculado até 31/03/2003) e R\$ 110.200,24 da multa de ofício (75%), proveniente da falta de recolhimento do imposto de renda incidente quando do pagamento ou crédito aos sócios da empresa, dos juros a título de remuneração do capital próprio, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Fato Gerador	Valor Tributável – R\$
31/12/1998	65.182,55
31/12/1999	81.751,11

A presente autuação foi capitulada no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.249/95; art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 889 do RIR/94 e art. 841, inciso IV do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 32-36, que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indispôs contra a exigência fiscal, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 45-46, que podem assim ser resumidos:

- sob o manto e efeitos do art. 138 do CTN, e dentro da chamada “denúncia espontânea” se antecipou ao possível lançamento de ofício, promovendo certa reclassificação contábil nos exercícios de 1998 e 1999;
- no curso da ação fiscal entregou as DCTF complementares que reportaram ao reconhecimento da exação e o seu pagamento por compensação;
- que o suporte do lançamento de ofício no fundo repousa apenas no fato de que a DCTF foi entregue no curso da ação fiscal;
- no máximo, o que poderia ser aplicado apenas à penalidade pelo cumprimento intempestivo da obrigação reportada à entrega da DCTF, nunca a exigência do imposto, que foi liquidado por compensação a partir de créditos tributários que emergiram das declarações retificadoras;
- questionou a incidência dos juros moratórios calculados à taxa SELIC.

O relator do voto condutor do r. acórdão esclareceu que a análise a ser efetuada não é se existiam outros créditos a compensar, mas se o direito de compensação desses possíveis outros créditos foi exercido.

E, ainda, asseverou que o instituto da compensação é opcional para o sujeito passivo. Concluindo-se que o fato da contribuinte ser detentora de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício, quando não restar comprovado ter exercida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

Por último, o relator ressaltou que tendo a fiscalização apurado valores devidos, não declarados e nem pagos, após o início da ação fiscal, é obrigação de ofício efetuar-se o lançamento mediante lavratura de auto de infração, juntamente com multa de ofício e juros de mora.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

Ementa: DIREITO À COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte. O fato de este ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter requerida a compensação antes do início do procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar pedido de compensação quando já tenha sido apreciado pela Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformidade do contribuinte.

VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. MULTA DE OFÍCIO.

A constituição, mediante lançamento de ofício, de créditos de imposto não pagos e não declarados enseja a aplicação de multa de ofício, conforme legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente paga no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

Ementa: JUROS DE MORA - ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE.

A alegação de que os juros moratórios lançados ferem a princípios constitucionais não pode ser discutida nesta esfera de julgamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual este julgador é vinculado.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 16/07/2004 ("AR" – fl. 56), e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (10/08/2004), o Recurso Voluntário de fls. 57-66, onde alegou que:

- a autoridade julgadora entendeu que não apresentado o específico pedido de compensação em apartado da declaração retificadora, não estaria invalidado o lançamento, já que o litígio instaurado é sobre este;
- em face da declaração retificadora, a compensação foi operada na própria declaração;
- acrescentou que o IRRF na espécie não representa tributação isolada, mas tributo devido por antecipação pelos sócios aos quais foram creditados os juros de capital próprio;
- assim, se a exigência de fonte se materializa após o ano-calendário correspondente, cabe a exigência do imposto diretamente dos beneficiários dos rendimentos e não da fonte pagadora, consoante farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, exemplificou com a transcrição da ementa do Acórdão nº 104-17.629;
- desta forma, pode-se ver o erro na caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária;
- novamente, argüiu a incidência dos juros moratórios calculados à taxa SELIC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

Às fls. 81-151 constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature in black ink, located below the text 'É o relatório.'

A larger, more elaborate handwritten signature in black ink, located to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE que, por unanimidade de votos, os Membros da 3ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo à falta de retenção/recolhimento do imposto de renda retido na fonte quanto a pagamento ou crédito aos sócios da empresa, dos juros a título de remuneração do capital próprio nos anos de 1998 e 1999.

A recorrente, somente em grau recursal, asseverou que na espécie dos autos pode-se identificar erro na caracterização do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que o tributo devido é considerado como antecipação pelos sócios aos quais foram creditados os juros de capital próprio, sendo que a exigência, após o ano-calendário, é de responsabilidade dos beneficiários dos rendimentos e não da fonte pagadora.

O tratamento tributário dos juros sobre o capital próprio tem o seu comando na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 9º e parágrafos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º; (destaque posto)

§ 4º - REVOGADO

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

§ 9º *REVOGADO*

§ 10 *REVOGADO* (destaque posto)

Como se denota, nos dispositivos legais citados dispõem sobre a dedutibilidade, a forma de cálculo dos juros, as condições para pagamento aos sócios ou acionistas, sobre a tributação na fonte, alíquota e do imposto de renda retido na fonte pelos beneficiários desses juros.

Da norma legal, ainda verifica-se que o legislador disciplinou a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de juros de capital próprio, dispondo sobre duas formas distintas de tributação que variavam conforme a natureza jurídica do beneficiário do rendimento.

Não há dúvidas, os beneficiários dos rendimentos pagos pela recorrente estão inseridos na hipótese legal descrita no art. 9º, §3º, inciso II da Lei nº 9.249, de 1995, na modalidade de tributação definitiva ou exclusivamente na fonte, que tem sua origem no permissivo do art. 45 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsáveis pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

E, a sujeição passiva da relação obrigacional tributária deve atentar para o dispositivo do art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Também, é de se destacar sobre a extensão da responsabilidade tributária das partes envolvidas, observando-se o art. 128 do mesmo diploma legal (CTN), *verbis*:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

No presente caso, a tributação de rendimentos pagos para os beneficiários, onde a recorrente está na condição de responsável, por ser a fonte pagadora, tinha o dever de proceder à retenção do imposto na fonte e o recolhimento correspondente ao Tesouro Nacional.

Entretanto, não o fez, vindo a apresentar a DCTF Complementar, declarando o referido imposto de renda na fonte, tão somente em 02/10/2002, fls. 17-24, ou seja, depois do início da presente ação fiscal que ocorreu em 08/05/2002, conforme Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01.

Assim, discute-se, exclusivamente, sobre o tratamento tributário efetuado pela ora recorrente, onde foram pagos a seus sócios juros sobre o capital próprio calculados sobre o seu patrimônio líquido.

Do exposto, fica claro que na relação jurídico-tributária envolvendo o imposto de renda sobre rendimentos provenientes de juros de capital próprio, na hipótese dos autos, só há um sujeito passivo, a fonte pagadora, no caso a recorrente.

Destarte, conclui-se que o art. 9º, § 3º, II da Lei nº 9.249, de 1995, está em total harmonia com o art. 121 do Código Tributário Nacional onde definiu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

que o tributo será devido não pelo beneficiário do rendimento, mas pela fonte pagadora. Assim, é que se estabeleceu a presente relação tributária.

Do acima exposto, está claramente evidenciado que não há como prosperar os argumentos apresentados pela recorrente de que houve erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

E, ainda, restou em discussão a incidência dos juros moratórios calculados à taxa SELIC.

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração.

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês (destaque posto)..

...

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora “sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”, referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, ressalte-se que a matéria refoge à competência de autoridade administrativa julgadora de apreciá-la, porém, ainda assim, há que se esclarecerem alguns pontos.

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaque-se que se refere exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frise-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado "juro sobre juro", que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.003650/2003-94
Acórdão nº : 106-14.863

Registre-se ainda, que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância quanto à aplicação dos juros de mora.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA